

MAPA II
Quadro eventual

Categorias	Quantidade
Pessoal civil	
a) Técnico:	
Médico	1
Enfermeiros	2
b) Administrativo:	
Escrivães de 1.ª classe	6
Escrivães de 2.ª classe	12
Dactilógrafos	6
c) Menor:	
Porteiros	4
Contínuo de 2.ª classe	1
Condutores de viaturas	2
d) Fabril:	
Mestre de 1.ª classe	1
Mestres de 2.ª classe	3
Contramestres	6
Ferramenteiro	1
Operários especializados de 1.ª classe	12
Ajudantes de fiel de armazém	4

MAPA III
Tabela de vencimentos do pessoal civil
contratado do quadro

Categorias	Vencimento mensal	Grupo do Decreto-Lei n.º 42 046
a) Técnico:		
Técnico de aeronáutica de 1.ª classe	6 500\$00	F
Técnico de aeronáutica de 2.ª classe	5 400\$00	H
Técnico auxiliar de aeronáutica	4 000\$00	K
Verificador de 1.ª classe	3 200\$00	M
Verificador de 2.ª classe	2 200\$00	Q
Verificador de 3.ª classe	1 750\$00	S
Técnico de orçamentos de 1.ª	3 200\$00	M
Técnico de orçamentos de 2.ª	2 600\$00	O
Desenhador de 1.ª classe	2 600\$00	O
Desenhador de 2.ª classe	2 200\$00	Q
Desenhador de 3.ª classe	1 750\$00	S
Chefe de armazém	3 600\$00	L
Fiel de armazém	1 750\$00	S
Médico	2 900\$00	N
Enfermeiro	1 500\$00	U
b) Administrativo:		
Primeiro-oficial	3 600\$00	L
Segundo-oficial	2 900\$00	N
Terceiro-oficial	2 200\$00	Q
Escrivão de 1.ª classe	1 750\$00	S
Escrivão de 2.ª classe	1 500\$00	U
Arquivista-correspondente	2 600\$00	O
Tesoureiro	3 600\$00	L
Apontador	1 600\$00	T
Dactilógrafo	1 500\$00	U
c) Menor:		
Porteiro	1 400\$00	V
Contínuo de 1.ª classe	1 400\$00	V
Contínuo de 2.ª classe	1 300\$00	X
Condutor de viaturas	1 500\$00	U
d) Fabril:		
Mestre de 1.ª classe	3 600\$00	L
Mestre de 2.ª classe	3 200\$00	M
Contramestre	2 600\$00	O
Ferramenteiro	2 200\$00	Q

Presidência do Conselho, 9 de Fevereiro de 1962. —
O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 44 181

Na execução do disposto no Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, tem-se verificado uma dificuldade manifesta no recrutamento de pessoal habilitado para o desempenho de funções auxiliares dos serviços de liquidação e cobrança da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou mesmo, até, para o preenchimento dos lugares de entrada.

Reconhece-se também que na classe dos informadores fiscais muitos dos funcionários possuem e têm revelado qualidades e competência técnica suficientes para o desempenho de outras funções, com suficiente vantagem, por vezes, em relação a outros candidatos desconhecidos. A necessidade de uma progressiva e urgente execução do referido Decreto-Lei n.º 43 861 justifica também que aos bons funcionários desta classe se concedam facilidades de acesso, condicionadas a uma rigorosa verificação de qualidades e aptidão para o exercício de novas funções.

A pluralidade de vagas já existentes no quadro de informadores — perto de uma centena — e a probabilidade da sua futura e sucessiva ocorrência recomenda ainda que, para lugares que, na actual e futura reorganização da fiscalização, passam a ser meramente auxiliares, se admitam os servidores que actualmente desempenham funções no quadro das execuções fiscais, tornando possível, assim, conjuntamente, a resolução, pelo modo mais justo, e sem dúvida o mais conveniente, de um dos problemas cuja solução só estava pendente da oportunidade.

Assim, e em execução do preceito do artigo 26.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de informadores fiscais actualmente vagos ou que vierem a vagar futuramente, quando não forem preenchidos por falta de requerentes devidamente habilitados ou por força do disposto no Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, serão substituídos, em igual número, por lugares de escrevário de 2.ª classe, os quais constituirão o quadro de pessoal auxiliar dos serviços da Direcção-Geral, enquanto este não for definitivamente fixado nos termos do artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 43 861.

§ 1.º Os lugares de escrevários mencionados no corpo deste artigo e aqueles que forem fixados nos termos do referido artigo 8.º serão preenchidos por escrevães e oficiais de diligências das execuções fiscais independentemente de idade e habilitações, com preferência dos escrevães e dos oficiais das próprias secções de finanças onde ocorrerem as vagas ou forem fixados os lugares, e em cada uma destas classes, e por sua ordem, dos que possuírem maiores habilitações e forem mais antigos.

§ 2.º Os lugares de escrevães das execuções fiscais concelhias e respectivos oficiais de diligências que se encontrarem vagos ou que vierem a vagar posteriormente a esta data considerar-se-ão extintos, devendo as respectivas funções ser desempenhadas até à reforma do Código das Execuções Fiscais por funcionários da

secção de finanças segundo distribuição de serviço a aprovar superiormente.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior a parte das custas que caberia aos servidores das execuções fiscais concelhias será considerada receita emolumentar do respectivo serviço, com ressalva das importâncias relativas a caminhos que deverão ser abonadas aos funcionários que realizarem as diligências.

Art. 2.º Os informadores fiscais com cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom* são admitidos a concurso extraordinário para aspirantes de finanças, independentemente da idade e habilitações, segundo programa a fixar em portaria do Ministro das Finanças.

§ 1.º O exame constará de uma prova escrita e uma prova oral, organizadas por forma a apurar o grau de cultura dos candidatos, sua inteligência, desembarço e preparação técnica.

§ 2.º A validade dos resultados deste concurso é de três anos, devendo o preenchimento das vagas que ocorrerem nos lugares de aspirante, quando haja candidatos aprovados em concursos normais e extraordinários, ser feito na proporção de metade em relação a cada uma das listas.

§ 3.º As nomeações para os lugares de aspirante em resultado do concurso previsto no corpo deste artigo são consideradas provisórias durante dois anos, findos os quais se converterão em definitivas se os respectivos funcionários revelarem, durante esse período, manifesta idoneidade, dedicação e competência para o exercício do cargo. Os funcionários a quem não seja confirmada a nomeação deverão passar ao quadro de escriturários.

Art. 3.º As vagas de escriturários de 2.ª classe não requeridas por escrivães ou oficiais de diligências das execuções fiscais ou por informadores fiscais serão providas, mediante concurso, por indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 4.º As dúvidas que se oferecerem na execução do presente diploma e as providências necessárias à sua execução serão decididas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 182

1. O Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que criou e rege o funcionamento da Academia Militar, aumentou em um ano a duração dos cursos professados naquele estabelecimento de ensino, em relação aos que vinham a funcionar, ao abrigo da legislação anterior, na extinta Escola do Exército.

Tal facto teria a consequência de no ano de 1962 não haver ingresso no oficialato de alunos daquele estabelecimento.

2. Esta circunstância, em face das actuais imposições de natureza militar, aconselharam a compressão de

certos cursos da Academia Militar — infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar — respeitantes ao Exército.

3. Assim, os cadetes dos cursos que funcionem nessas condições ingressariam no oficialato, pela aplicação das disposições vigentes, com antecipação sobre a data em que normalmente o deveriam fazer. Isto acarretaria acentuados inconvenientes resultantes da alteração de antiguidades relativas entre oficiais oriundos de cursos que funcionaram ao abrigo de organizações diferentes.

4. Relativamente aos cursos de engenharia apenas há que, oportunamente, tomar as necessárias medidas que levem à obtenção da indispensável coerência e equilíbrio entre os mesmos porque existem ainda em funcionamento cursos regidos pelas disposições legais anteriores ao Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

5. Torna-se, assim, necessário regular desde já as condições de ingresso no oficialato dos cadetes do Exército que na Academia Militar frequentam, ou venham a frequentar, os cursos das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar, em regime de compressão da respectiva duração normal, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cadetes das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar que frequentem o respectivo curso na Academia Militar em regime de duração especial, inferior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, uma vez que o terminem são promovidos a aspirantes a oficial e neste posto frequentam o tirocínio nas respectivas escolas práticas.

A promoção a alferes obedece ao estabelecido nos artigos 50.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952.

Art. 2.º As situações decorrentes da existência de cursos de engenharia da Academia Militar, funcionando no regime definido pela organização anterior ao Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959 — cursos transitórios —, serão resolvidas por despacho do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.